



# BOLETIM SEDI

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 123**

*14 de Agosto de 2012*

## Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Informativo do STF nº 673
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2012**, em Prazos Processuais.

*Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC*

**[Voltar ao sumário](#)**

## **STJ firma jurisprudência em defesa das minorias**

Uma das bases fundamentais dos direitos humanos é o princípio de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Discriminação e perseguição com base em raça, etnia ou opção sexual são claras violações desse princípio. Assim, não é de estranhar a quantidade de pedidos que a Justiça brasileira tem recebido de indivíduos pertencentes às chamadas “minorias” – como os homossexuais, negros, índios, portadores do vírus HIV ou de necessidades especiais, entre outros –, que buscam no Judiciário a proteção institucional de seus interesses.

Ao longo de sua história, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência em prol dessas “minorias”, como, por exemplo, ao reconhecer a possibilidade de união estável e até mesmo de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ou ao determinar o pagamento de dano moral a uma comunidade indígena, alvo de conflitos com colonos em assentamento irregular nas terras dos índios.

O STJ também, em decisão inédita, já classificou discriminação e preconceito como racismo, além de entender que é cabível a isenção de tarifa de transporte público para portador do vírus HIV.

O papel do STJ na efetivação dos direitos desses segmentos da sociedade tem sido reconhecido não só no meio jurídico, mas em todos os lugares onde existam pessoas dispostas a combater a discriminação. “O STJ detém o título de Tribunal da Cidadania e, quando atua garantindo direitos de maneira contramajoritária, cumpre um de seus mais relevantes papéis”, afirma o ministro Luis Felipe Salomão.

### Relações homoafetivas

Em decisão inédita, a Quarta Turma do STJ reconheceu a possibilidade de habilitação de pessoas do mesmo sexo para o casamento civil. O colegiado entendeu que a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento (REsp 1.183.378).

Segundo o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, o raciocínio utilizado, tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal, para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável, deve ser utilizado para lhes franquear a via do casamento civil, “mesmo porque é a própria Constituição Federal que determina a facilitação da conversão da união estável em casamento”, afirmou.

O mesmo colegiado, em abril de 2009, proferiu outra decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros mantiveram decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres.

Seguindo o voto do ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, afirmou.

Entretanto, o STJ sempre deu amparo judicial às relações homoafetivas. O primeiro caso apreciado no STJ, em fevereiro de 1998, foi relatado pelo ministro Ruy Rosado de Aguiar, hoje aposentado. O ministro decidiu que, em caso de separação de casal homossexual, o parceiro teria direito de receber metade do patrimônio obtido pelo esforço mútuo (REsp 148.897).

Também foi reconhecido pela Sexta Turma do Tribunal o direito de o parceiro receber a pensão por morte de companheiro falecido (REsp 395.904). O entendimento, iniciado pelo saudoso ministro Hélio Quaglia Barbosa, é que o legislador, ao elaborar a Constituição Federal, não excluiu os relacionamentos homoafetivos da produção de efeitos no campo de direito previdenciário, o que é, na verdade, mera lacuna que deve ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

Em outra decisão, a Terceira Turma do STJ negou recurso da Caixa Econômica Federal que pretendia impedir um homossexual de colocar o seu companheiro de mais de sete anos como dependente no plano de saúde (REsp 238.715). O colegiado destacou que a relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.

### Racismo

O recurso pioneiro sobre o tema, julgado pelo STJ, tratou de indenização por danos morais devido a agressões verbais manifestamente racistas (REsp 258.024). A Terceira Turma confirmou decisão de primeiro e segundo graus que condenaram o ofensor a indenizar um comerciário - que instalava um portão eletrônico para garantir a proteção dos moradores da vila onde morava - em 25 salários mínimos.

Outro caso que chamou a atenção foi o julgamento, pela Quinta Turma, de um habeas corpus, ocasião em que o STJ, em decisão inédita, classificou discriminação e preconceito como racismo (HC 15.155). O colegiado manteve a condenação de um editor de livros por editar e vender obras com mensagens antissemitas. A decisão foi uma interpretação inédita do artigo 20 da Lei 7.716/89, que pune quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça.

Em outro habeas corpus, o mesmo colegiado determinou que dois comissários de bordo de uma empresa aérea, acusados de racismo, prestassem depoimento à Justiça brasileira no processo a que respondiam (HC 63.350). A Quinta Turma negou pedido para que eles fossem interrogados nos Estados Unidos, onde residem.

Segundo o relator do processo, ministro Felix Fischer, a Turma manteve a ação penal por entender que a intenção dos comissários foi humilhar o passageiro exclusivamente pelo fato de ele ser brasileiro. A ideia do ofensor foi ressaltar a superioridade do povo americano e a condição inferior do povo brasileiro.

O STJ também já firmou jurisprudência quanto à legalidade e constitucionalidade das políticas de cotas. Em uma delas, em que o relator foi o ministro Humberto Martins, a Segunda Turma manteve a vaga, na universidade, de uma aluna negra que fez parte do ensino médio em escola privada devido a bolsa de estudos integral (REsp 1.254.118).

O colegiado considerou que a exclusão da aluna acarretaria um prejuízo de tal monta que não seria lícito ignorar, em face da criação de uma mácula ao direito à educação, direito esse marcado como central ao princípio da dignidade da pessoa humana. "A aluna somente teve acesso à instituição particular porque possuía bolsa de estudos integral, o que denota uma situação especial que atrai a participação do estado como garantidor desse direito social", assinalou o relator.

### Índios

Dezenas de etnias já circularam pelas páginas de processos analisados pelo STJ. Uma das principais questões enfrentadas pelo Tribunal diz respeito à competência para processamento de ações que tenham uma pessoa indígena como autor ou vítima. A Súmula 140 da Corte afirma que compete à Justiça estadual atuar nesses casos. No entanto, quando a controvérsia envolve interesse indígena, há decisões no sentido de fixar a competência na Justiça Federal. Esse entendimento segue o disposto na Constituição Federal (artigos 109, IX, e 231).

Em processos sobre demarcação, o STJ já decidiu que o mandado de segurança é um tipo de ação que não se presta a debater a matéria. Quando a escolha é esse caminho processual, o direito líquido e certo deve estar demonstrado de plano (MS 8.873), o que não ocorre nesses casos. O Tribunal também reconheceu a obrigatoriedade de ouvir o Ministério Público em processos de demarcação em que se discute concessão de liminar (REsp 840.150).

A possibilidade de pagamento de dano moral a uma comunidade indígena foi alvo de controvérsia no STJ. Em abril de 2008, o estado do Rio Grande do Sul tentou, sem sucesso, a admissão de um recurso em que contestava o pagamento de indenização (Ag 1022693). O poder público teria promovido um assentamento irregular em terras indígenas, e a Justiça gaúcha entendeu que houve prejuízo moral em razão do período de conflito entre colonos e

comunidade indígena. A Primeira Turma considerou que reavaliar o caso implicaria reexame de provas e fatos, o que não é possível em recurso especial.

Outra questão julgada pelo Tribunal foi com relação à legitimidade do cacique para reivindicar judicialmente direito coletivo da tribo (MS 13248). Segundo o STJ, apesar de ser o líder da comunidade indígena, isso não lhe garante a legitimidade. O relator do caso, ministro Castro Meira, observou que a intenção do mandado de segurança impetrado pelo cacique era defender o direito coletivo, o que é restrito, de acordo com a Constituição Federal, a partido político com representação no Congresso Nacional e a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano. No caso, o meio adequado seria a ação popular.

#### Portadores de HIV

Levando em consideração os direitos de quem já desenvolveu a doença ou é portador do vírus HIV, decisões do STJ têm contribuído para firmar jurisprudência sólida sobre o tema, inclusive contribuindo para mudanças legislativas. Em abril deste ano, a Primeira Turma do STJ manteve decisão que determinou que é cabível a isenção de tarifa de transporte público para portador do vírus HIV e que nisso se enquadram os serviços de transporte prestados pelo estado (AREsp 104.069).

Os ministros da Quarta Turma, no julgamento do REsp 605.671, mantiveram decisão que condenou o Hospital São Lucas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização a paciente infectada com o vírus da AIDS quando fazia a transfusão devido a outra doença.

Para o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, hoje aposentado, nem o hospital nem o serviço de transfusão tinham controle da origem do sangue, o que indicava a negligência e desleixo. O ministro destacou, ainda, que houve negativa do hospital em fornecer os prontuários e demais documentos, indicando mais uma vez comportamento negligente.

Em outro julgamento de grande repercussão na Corte, a Terceira Turma obrigou ex-marido a pagar indenização por danos morais e materiais à ex-esposa por ter escondido o fato de ele ser portador do vírus HIV.

No caso, a ex-esposa abriu mão da pensão alimentícia no processo de separação judicial e, em seguida, ingressou com ação de indenização alegando desconhecer que o ex-marido era soropositivo. O relator do processo, o saudoso ministro Humberto Gomes de Barros, destacou que o pedido de alimentos não se confunde com pedido indenizatório e que a renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento.

Caso a vítima de dano moral já tenha morrido, o direito à indenização pode ser exercido pelos seus sucessores. A Primeira Turma reconheceu a legitimidade dos pais de um doente para propor ação contra o Estado do Paraná em consequência da divulgação, por servidores públicos, do fato de seu filho ser portador do vírus HIV.

Segundo o relator do processo, ministro aposentado José Delgado, se o sofrimento é algo pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores.

Quando o assunto é saúde, o STJ já entendeu que não é válida cláusula contratual que excluiu o tratamento da AIDS dos planos de saúde. A Quarta Turma já reconheceu o direito de um beneficiário a ter todos os gastos com o tratamento da doença pagos pela Amil (REsp 650.400).

A Terceira Turma também se posicionou sobre o assunto, declarando nula, por considerá-la abusiva, a cláusula de contrato de seguro-saúde que excluiu o tratamento da AIDS. O colegiado reconheceu o direito de uma aposentada a ser ressarcida pela seguradora das despesas que foi obrigada a adiantar em razão de internação causada por doenças oportunistas (REsp 244.847).

#### Necessidades especiais

O STJ vem contribuindo de forma sistemática para a promoção do respeito às diferenças e garantia dos direitos de 46 milhões de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência (Censo 2011). Nesse sentido, uma das decisões mais importantes da Casa, que devido à sua abrangência se tornou a Súmula 377, é a que reconhece a visão monocular como deficiência, permitindo a quem enxerga apenas com um dos olhos concorrer às vagas destinadas aos deficientes nos concursos públicos.

Algumas decisões importantes do STJ também garantem isenção de tarifas e impostos para os deficientes físicos. Em 2007, a Primeira Turma reconheceu a legalidade de duas leis municipais da cidade de Mogi Guaçu (SP). Nelas, idosos, pensionistas, aposentados e deficientes são isentos de pagar passagens de ônibus, assim como os deficientes podem embarcar e desembarcar fora dos pontos de parada convencionais.

O relator do processo, ministro Francisco Falcão, destacou que, no caso, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, “mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana”.

O STJ também permitiu a uma portadora de esclerose muscular progressiva isenção de IPI na compra de um automóvel para que terceiros pudessem conduzi-la até a faculdade. De acordo com a Lei nº 8.989/1995, o benefício da isenção fiscal na compra de veículos não poderia ser estendido a terceiros. Entretanto, com o entendimento do STJ, o artigo 1º dessa lei não pode ser mais aplicado, especialmente depois da edição da Lei nº 10.754/2003.

Um portador de deficiência física – em virtude de acidente de trabalho – obteve nesta Corte Superior o direito de acumular o auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria por invalidez, concedida na vigência da Lei nº 8.213/1991. O INSS pretendia modificar o entendimento relativo à acumulação, porém o ministro Gilson Dipp, relator do processo na Quinta Turma, afirmou que a autarquia não tinha razão nesse caso.

O ministro Dipp esclareceu que, após a publicação da referida lei, o requisito incapacitante que proporcionaria a concessão de auxílio suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, conforme prescreve o artigo 86. Neste contexto, sobrevivendo a aposentadoria já na vigência desta lei, e antes da Lei nº 9.528/1997, que passou a proibir a acumulação, o segurado pode acumular o auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez.

Uma decisão de 1999, já preconizava a posição do STJ em defesa da cidadania plena dos portadores de deficiência. Quando a maior parte dos edifícios públicos e privados nem sequer pensavam na possibilidade de adaptar suas instalações para receber deficientes físicos, a Primeira Turma do Tribunal determinou que a Assembleia Legislativa de São Paulo modificasse sua estrutura arquitetônica para a que deputada estadual Célia Camargo, cadeirante, pudesse ter acesso à tribuna parlamentar.

“Não é suficiente que a deputada discursar do local onde se encontra, quando ela tem os mesmos direitos dos outros parlamentares. Deve-se abandonar a ideia de desenhar e projetar obras para homens perfeitos. A nossa sociedade é plural”, afirmou o ministro José Delgado, hoje aposentado, em seu voto. Nesse julgamento histórico, a Primeira Turma firmou o entendimento de que o deficiente deve ter acesso a todos os edifícios e logradouros públicos.

Processo: REsp. 1183378; REsp 148897; REsp 395904; REsp 238715; REsp 258024; HC 15155; HC 63350; REsp 1254118; MS 8873; REsp 840150; Ag 1022693; MS 13248; AREsp 104069; REsp 605671; REsp 650400; REsp 244847.

**Leia mais...**

### **STJ garante a aposentado o direito de continuar como beneficiário em plano coletivo de saúde**

A Quarta Turma garantiu a um aposentado e seus dependentes o direito de continuar como beneficiários de plano de saúde coletivo operado pela Intermédici Serviços Médicos, isentos de carência, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de preço per capita do contrato. O aposentado deverá assumir o pagamento integral da contribuição.

Segundo o relator do processo, ministro Raul Araújo, a jurisprudência do STJ vem assegurando que sejam mantidas as mesmas condições anteriores do contrato de plano de saúde ao aposentado (Lei 9.656/98, artigo 31) e ao empregado desligado por rescisão ou exoneração do contrato de trabalho (Lei 9.656/98, artigo 30).

“Assim, ao aposentado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o aposentado assuma o pagamento integral da contribuição”, afirmou o ministro.

No caso, o aposentado ajuizou a ação para que fosse mantido, juntamente com sua esposa e filha, como beneficiário de plano de saúde coletivo mantido pela Intermédici, na modalidade standard, isentos de prazo de carência, nas mesmas condições de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho por tempo indeterminado, comprometendo-se, ainda, a assumir o pagamento integral das mensalidades.

A operadora do plano, por sua vez, sustentava que, a partir de maio de 1999, a manutenção do aposentado e seus beneficiários no plano de saúde somente seria possível na modalidade individual, de maior custo mensal, e não mais na coletiva.

A decisão da Quarta Turma foi unânime.

Processo:REsp.531370

**Leia mais...**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### **Embargos infringentes providos**

**0025245-91.2012.8.19.0000** - Agravo de Instrumento - 2ª Ementa

Rel. Des. Jorge Luiz Habib – j.: 09/08/2012 – p.: 14/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

FLS. 545/550 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Usina Sapucaia S/A contra a decisão de fls. 532/533, que excluiu da votação pela Assembleia de Credores o item "d" do edital de convocação, votação da proposta vencedora para aquisição da UPI. Sustenta haver obscuridade na decisão recorrida, pois confronta acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 0008788-81.2012.8.19.0000, que determinou que todas as propostas apresentadas podem ser discutidas e votadas em Assembleia de Credores, pois nenhuma é ilegal. Assim, não poderia ter sido impedida a possível votação das propostas. Requer o provimento do recurso para, imprimindo-lhe efeito infringente, reconsiderando a decisão embargada, permitindo que todos os itens do edital de convocação da Assembleia de Credores sejam cumpridos no próximo conclave, já marcado para o dia 14/08/2012. Relatados. Decido. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colegiado nos autos do Agravo de instrumento nº 0008788-81/2012.8.19.0000, tenho que deva ser revista a decisão embargada e aquela de fls. 280/282 no que concerne à determinação de que fosse votado o plano de recuperação apresentado em 05/10/2010. Não se desconhece a autonomia da Assembleia de credores para deliberar acerca da aprovação e ou modificação do plano de recuperação. Com a decisão de fls. 280/282, o que se pretendeu foi preservar a empresa, com a viabilização da aprovação do plano de recuperação, afastando-se apenas a apreciação de assuntos previstos no edital de convocação que gerariam conflitos e poderiam dificultar a aprovação do plano. Sobreveio, porém, decisão desta Câmara no agravo de instrumento acima referido, e, até mesmo como mais uma tentativa da preservação da empresa, acolho as alegações da embargante no que diz respeito à minuta de plano de recuperação a ser apreciada na próxima Assembleia Geral de Credores. Assim, na próxima Assembleia de Credores marcada para o dia 14/08/2012, há de ser apreciado e votado o plano de recuperação apresentado e discutido na Assembleia realizada no dia 15/02/2012, conforme requerido às fls. 292/303. Até porque não se poderá alegar o desconhecimento de seus termos. E seguindo a mesma senda, não há mais que se impedir a deliberação pela Assembleia de Credores acerca de qualquer dos itens do edital de

convocação. Há de se ressaltar, porém, que ainda deverá ser objeto de apreciação o Agravo Interno de fls. 551/557, que impugna a decisão de fls. 535/538, o que será feito oportunamente. Em face do exposto, reconsidero as decisões de fls. 280/282 e fls. 532/533 para permitir que na Assembleia Geral de Credores marcada para o dia 14/08/2012 seja apreciado e votado o plano de recuperação apresentado e discutido na Assembleia realizada no dia 15/02/2012, bem como para que sejam cumpridos todos os itens constantes do edital de convocação, sem qualquer restrição. Comunique-se com urgência ao juízo a quo. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012. Desembargador Jorge Luiz Habib relator .

**0092765-41.2007.8.19.0001** - Apelação - 2ª Ementa

Rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j.: 03/08/2012 – p.: 08/08/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível e reformou, em parte, a sentença para determinar, em prazo assinado e sob pena de multa diária por autor, a convocação dos autores aprovados em 1º lugar para os empregos públicos para os quais concorreram, bem como, em relação aos demais autores, também em prazo assinado e sob pena de multa diária por autor e, a convocação, respeitada a ordem classificatória e caso não se apresentem ou desistam os candidatos melhor colocados. Contradição existente em relação a um dos autores que, a despeito de também 1º colocado para o emprego e polo que disputou, ficou sob efeitos da decisão em relação aos demais candidatos. Correção que se impõe. Inexistência de vício quanto aos demais argumentos. Pretensão à imposição de efeitos meramente infringentes. Impossibilidade. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Precedentes jurisprudenciais. Provimento parcial dos embargos.

**0325736-61.2008.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Ação anulatória. Doação feita por mandatário sem poderes especiais e expressos para a prática do ato. - Por expressa disposição legal a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato. - No caso concreto, por se tratar de questão de ordem pública, a ratificação dos atos pelo mandante não lhes confere validade. Recurso que se dá provimento.

**0000894-51.2008.8.19.0014** - Apelação / Reexame Necessario - 2ª Ementa

Rel. Des. Leticia Sardas – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"Embargos de declaração. Recurso integrativo. Aclarando a decisão é parte integrante da sentença ou do acórdão. Responsabilidade civil. Município. Colisão de veículos. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva a teor do art. 37 § 6º da magna carta. Dano moral e material. Desprovimento dos recursos. Vício no decum. Omissão. Item do pedido de dano material. Pedido de majoração do dano moral dos menores e de dano moral para a mãe não envolvida no acidente. Valor de aquisição do veículo. Erro material. Infringência. Possibilidade.1. Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.2. O efeito infringente, que pode ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição e obscuridade, que leve a este resultado.3. A regra disposta no artigo 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, nem à rediscussão da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.4. Se a decisão embargada omitiu ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o julgador, ou se incorreu em contradição ou obscuridade, através da integrativa decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, corrige-se a decisão.5. O que provocou o vencimento antecipado das parcelas foi a ocorrência de um sinistro e não porque o causador dele foi o Município.6. Quanto ao pedido de majoração da verba arbitrada a título de danos morais para Marcus e Bruna, bem como o pedido de condenação ao pagamento de danos morais também para a autora Angela, a sentença restou bem no ponto, razão pela qual adoto e subscrevo as razões expostas na sentença, na forma do art. 92, § 4.º do RITJRJ.7. Deve ser corrigido o erro material ocorrido quando da menção ao valor de aquisição do veículo, uma vez que realmente na inicial não há tal afirmativa.8. Contudo tal erro não tem o condão de modificar a conclusão a que chegou o Acórdão quanto ao valor da indenização do veículo, para não

restar dúvida, translada-se:9. O valor de mercado reconhecidamente adotado pelo mercado em geral para a negociação de veículos é aquele constante na tabela FIPE, o qual, na presente hipótese foi juntado pela própria parte autora às fls. 152, e era de R\$ 41.607,00.10. Provimento parcial dos embargos de declaração."

**0013537-83.2010.8.19.0042** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes - Passagem forçada. Art. 1.285 do CC/2002. - Em outra demanda, cuja decisão transitou em julgado, o direito de passagem forçada foi deferido em favor da esposa do autor, levando-se em consideração, inclusive, sua idade avançada e seus problemas de saúde. - Nesta demanda foi deferida a passagem forçada em favor do autor exclusivamente para acompanhar sua esposa. - Diante de tudo que consta dos autos, a melhor solução para a resolução da controvérsia, consiste em confirmar a sentença prolatada, dando provimento aos embargos infringentes, para reconhecer o direito do autor em fazer uso da passagem forçada para acompanhar sua esposa. - Recurso que se dá provimento

### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0370219-45.2009.8.19.0001** - Apelação - 1ª Ementa

Rel. Des. Jose Muinos Pineiro Filho – j.: 31/07/2012 – p.: 06/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Ementa penal. Processo penal. Apelação. Ação penal privada. Crimes contra a honra (Arts. 138, 139 e 140 do código penal). Absolvição sumária por decadência, face ao aditamento extemporâneo da queixa e falta de adequação do instrumento de mandato. Prazo decadencial interrompido com o ajuizamento da queixa tempestivamente. Aditamento ocorrido após o decurso do prazo. Irrelevância. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Leitura constitucional da norma processual penal. Proteção à honra. Atributo do direito da personalidade. Exercício do direito constitucional de ação. Desconstituição da sentença absolutória e determinação de prosseguimento da ação penal privada. Provimento do recurso. 1. A questão posta é unicamente de direito, porquanto versa sobre a decadência na ação penal privada, este o fundamento da absolvição sumária, impugnada pelo presente recurso. 2. Sobre a controvérsia doutrinária já teve, esta Relatoria, a oportunidade de se manifestar, no julgamento da Apelação Criminal nº 0351593-12.2008.8.19.0001, 2ª Câmara Criminal, julg. 29/03/2011. 3. Dessa forma, divirjo do parecer ministerial, em sua primeira parte, quando opina pela confirmação da sentença absolutória, em razão da questão prévia relativa à decadência. 4. Com todas as vênias aos eméritos doutrinadores, que sustentam, ou a extinção da ação penal privada, ou a inexistência de interrupção do prazo decadencial, ou a necessidade de emenda dentro do referido prazo, meu entendimento está em sentido diametralmente oposto. 5. A participação da vítima no processo penal, ao contrário do que se afirma, tem ganho bastante espaço. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento unânime de Embargos Infringentes, pela 2ª Câmara Criminal, sob minha Relatoria (Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 005698572.2009.8.19.0000 - Julg. 22/11/2011 - Publ. 13/04/2012), no qual se reconheceu a legitimidade da vítima para atuar, como assistente de acusação, em processo de execução penal. Na oportunidade, destacou-se a recente alteração do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 201, tratando, especificamente, da figura do ofendido e de sua participação no processo penal, além das Regras Mínimas de Tóquio, cujo conteúdo, em vários dispositivos, cuida dos interesses das vítimas. 6. Não bastassem tais argumentos, deve-se promover, sempre, a leitura constitucional da norma, a fim de lhe compreender o alcance devido e lhe conferir a correta e justa aplicação. 7. A honra é atributo dos direitos da personalidade, alçados à categoria de norma constitucional, ex vi dos incisos V, X e XLI do artigo 5º da Constituição do Brasil, além do postulado



normativo da Dignidade da Pessoa Humana artigo 1º, III - que se constitui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 8. De outro lado, a decisão impugnada, imprimindo demasiado rigor técnico na interpretação do artigo 38 do Código de Processo Penal, acabou por excluir o exercício do direito de ação, este, também, constitucionalmente garantido. 9. O instituto da decadência, como bem define Nucci, "é a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente". A finalidade da norma é, portanto, estabelecer uma sanção àquele que se queda inerte e permite que transcorra in albis, o prazo estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal, para intentar a ação penal privada. 10. Ora, no caso em análise, não está caracterizada a inércia do querelante. Como se afirmou na própria sentença, dos fatos ocorridos em 19/09/2008, o querelante tomou ciência em 02/06/2009 e ingressou com a queixa-crime em 25/11/2009 - dentro do prazo decadencial, portanto. 11. O juízo, em 30/11/2009, ao analisar a petição inicial, em atenção à certidão cartorária, determinou a regularização do recolhimento das custas, nada mencionando acerca dos demais requisitos da queixa. Atendida a exigência pelo querelante, designou-se, em 08/01/2010 - a esta altura, já transcorrido o prazo de seis meses do conhecimento dos fatos - audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, em observância ao procedimento especial da ação penal privada. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, foram os autos remetidos ao parquet em atuação no 1º grau que, oficiando como custos legis, opinou pela emenda à queixa, para que adequasse a narrativa dos fatos, com descrição mais específica e individualizada das condutas do querelado. 12. Em 13/04/2010, o juízo determinou a emenda à inicial, na forma requerida pelo Ministério Público, fixando o prazo de cinco dias para atendimento da exigência. Tal decisão, conforme andamento constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, somente foi publicada em 20/05/2010. 13. Às fls. 115/131, o querelante apresentou a emenda à queixa-crime, que foi protocolizada em 24/05/2010 dentro do prazo estabelecido pelo juízo. 14. Submetidos o aditamento ao Ministério Público, este opinou pelo seu recebimento e, veja-se, naquela oportunidade, sequer se ventilou a hipótese de decadência, até mesmo porque, desde a designação da audiência preliminar, já estava escoado o prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento dos fatos - 02/06/2009. 15. Novamente socorrendo-me da lição de Nucci, adoto o entendimento de que o prazo decadencial está, sim, sujeito à interrupção pela distribuição da queixa, independentemente de qualquer manifestação judicial. O que realmente importa, no âmbito da decadência, e agora segundo a doutrina de Pacelli, é a manifestação de vontade persecutória por parte do querelante, que se fez inequívoca ao ajuizar a ação penal privada, dentro do prazo de seis meses. 16. O recebimento da queixa ocorreu em 22/06/2010 e, somente após a apresentação da resposta pelos querelados, suscitando a questão da decadência, a douta Promotora de Justiça, que outrora opinara pelo aditamento à queixa - já depois de transcorrido o prazo de seis meses - e, também, pelo seu recebimento, reviu seu posicionamento e opinou pela absolvição sumária, em razão da decadência, destacando, também, o vício do instrumento procuratório, que reconheceu ser sanável a qualquer tempo. 17. Sobre o vício da procuração, convém ressaltar - ainda que não se trate do fundamento da sentença absolutória - trata-se de irregularidade sanável a qualquer tempo, como previsto no artigo 568 do CPP, sendo tranquilas tanto a jurisprudência quanto a doutrina, acerca da desnecessidade da descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção resumida da conduta delituosa que se busca apurar na ação penal privada. 18. Acrescente-se, por fim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento quanto à irrelevância do aditamento realizado fora do prazo decadencial: (RHC 16000/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 429 e REsp 536032/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 01/03/2004, p. 191) 19. Destarte, diante da leitura constitucional promovida da norma processual penal em comento e da jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, impossível manter-se a sentença absolutória. Provimento do recurso.

**0003576-89.2011.8.19.0008** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa  
Rel Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho – j.: 31/07/2012 – p.: 06/08/2012 - SEGUNDA  
CAMARA CRIMINAL

Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, reconhecendo a figura da tentativa - v. Acórdão majoritário que reformou parcialmente o decisum monocrático para entender o delito como consumado, utilizando-se da Teoria da Apprehensio ou Amotio - voto vencido que reconheceu a forma tentada do crime - prova produzida que demonstra que, tão logo ocorreu a subtração, foram os roubadores perseguidos pela vítima, não saindo a res furtiva da sua esfera de vigilância - vítima que conseguiu pronto auxílio de seguranças de um supermercado que lograram deter os agentes criminosos na posse do bem subtraído, impedindo que tivessem eles a disposição da coisa - forma tentada do crime absolutamente caracterizada - o reconhecimento da consumação do injusto penal, crime complexo, apenas com a inversão da posse do bem, faz desaparecer a figura da tentativa do nosso ordenamento jurídico - acolhimento dos embargos opostos para restabelecer a sentença em sua plenitude, na forma do voto vencido, mantidas as penas dos embargantes em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

*Fonte: site do TJERJ*

[Voltar ao sumário](#)

## ACÓRDÃOS

**0041120-04.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento Cível – Rel. Des. **Jessé Torres**  
– j. 08/08/2012 – p. 13/08/2012

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. DPVAT. Interlocutória que rejeitou preliminar de interesse de agir. Aplicação do Verbete 232, da súmula do TJ/RJ(“É incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro”). Recurso a que se dá provimento.

*Fonte: Segunda Câmara Cível*

**0057761-59.2008.8.19.0038** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 07.08.2012 e p.  
13.08.2012

Apelação cível. Duplo grau obrigatório de jurisdição. Ação civil pública. Comissão permanente de inquérito administrativo do Município de Nova Iguaçu (cpia). Pedido de declaração de nulidade de Ato administrativo, em cumulação sucessiva com constituição de obrigação de não fazer. Sentença de procedência, que condena o Réu a abster-se de designar terceiros, não integrantes do quadro público municipal, para ocuparem cargos em comissão na cpia e, a seguir, declara a nulidade de todos os atos e decisões proferidas durante o período em que o órgão atuou sem a presença de funcionários públicos estáveis. Irresignação. Conduta da pessoa política municipal que fere o princípio hierárquico, ofende o dever de imparcialidade da administração-juiz e viola o princípio do devido processo legal (art. 5º, liv, da Constituição da República). Comissão Permanente de Inquérito. Órgão fundamental na estrutura da organização administrativa municipal, a que toca a apuração da responsabilidade do funcionário público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (art. 125 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu). Entendimento sólido e reiterado da doutrina administrativista pátria, no sentido de que a comissão de inquérito deve, necessariamente, ser constituída por servidores efetivos e estáveis, observando-se o grau hierárquico funcional. Precedentes dos ee. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça

do estado do Rio de Janeiro. Inexistência de imposição ao ente municipal da regra prevista no art. 149 do Estatuto dos Servidores Federais. Autonomia municipal e capacidade de auto-organização (arts. 18, 29 e 30 da Constituição da República) que não lhe outorgam poder ilimitado para, em específica matéria atinente à responsabilidade disciplinar de seus servidores, criar e interpretar norma local em descompasso com o sistema principiológico que é peculiar às pessoas políticas federal, estadual, municipal e distrital. Conceito de "princípio". Descabimento de sua classificação em "federais", "estaduais" e "municipais" (adi n.º 246). Inexistência de princípios jurídicos Aplicáveis no território de um, mas não de outro ente federativo. Sentença que, portanto, não subverte o pacto federativo. Norma Municipal (art. 126, caput e parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu) que faz, ela própria, Referência expressa à presença de servidores estáveis para a composição de comissão especial de inquérito administrativo. Falta de razoabilidade na não extensão de tal hipótese à Comissão Permanente, cujos membros ocupantes de cargos comissionados podem, se vinculados precariamente à administração municipal, estar sujeitos a pressões externas que interfiram no resultado do procedimento disciplinar. Apelante que, em razão da denúncia de atos espúrios praticados por funcionários da cpia, na gestão anterior a 2005, entende, como medida de probidade, a arbitrária nomeação de terceiros, de afirmada suposta total confiança dos novos administradores locais. Falácia cognitiva que, a prevalecer, presume a falta de lisura da pública administração e põe em xeque a idoneidade moral de todos os funcionários estáveis municipais. Modulação dos efeitos da declaração de nulidade dos atos administrativos que se impõe. Peculiaridades do caso concreto que exigem a adoção da medida. Dados do Ibge que apontam o apelante como o 4º município mais populoso do estado do Rio de Janeiro e o 5º Colocado no âmbito nacional, excluídas as capitais dos estados Federados. Postulado da segurança jurídica que deve prevalecer, sob pena de tumulto e balbúrdia na ordem administrativa municipal. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal. A ruptura abrupta das decisões proferidas cria instabilidade no âmbito da pública administração municipal. Honorários advocatícios que não são devidos ao apelante. Existência de divergência no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça que foi objeto de Embargos de Divergência no Resp n.º 895/530/Pr, em que restou consolidado que, julgada procedente a ação civil pública ajuizada pelo Parquet, não é cabível a condenação do sucumbente em verba honorária. Recente jurisprudência do mesmo sodalício, em idêntico sentido. Aplicação da Súmula n.º 161-Tjrg. Enunciado n.º 42-Fetj. Prevalência do Princípio Inquisitivo. Taxa judiciária. Apelação a que se dá parcial provimento. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, condenação do apelante, de ofício, a pagar o tributo.

*Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão - SEDIF  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia  
também  
a revista  
**Interação**,  
Edição 43 →

